



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1461/2025, de 19 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Medianeira/PR e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito, sanciona a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a concessão, em caráter exclusivo, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Público Coletivo do Município de Medianeira/PR.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo municipal será prestado diretamente por concessionária selecionada mediante licitação, observadas a presente Lei Municipal, as Leis Federais nº 8.987/1995, 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Art. 3º O serviço objeto desta Lei é considerado essencial, cabendo ao Município assegurar sua continuidade, atualidade, regularidade, segurança, eficiência e modicidade tarifária.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 4º Ao Poder Concedente compete elaborar, revisar e atualizar o planejamento de transporte público, considerando:

- I – o crescimento demográfico e urbano de longo prazo;
- II – a expansão progressiva das linhas, itinerários e horários;
- III – a implantação de melhorias futuras, inclusive corredores, vias exclusivas, abrigos e terminais;
- IV – a adequação da frota ao aumento da demanda;
- V – mecanismos de integração modal e tarifária;
- VI – implementação e regulação de sistemas de Transporte Responsivo sob Demanda (DRT), operados por veículos de menor capacidade integrados à bilhetagem, visando a eficiência econômica em zonas de baixa densidade.

CAPÍTULO III

DOS BENS E INFRAESTRUTURAS

Art. 5º Os bens e a infraestrutura necessários à execução dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, compreendendo a frota de veículos, equipamentos



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

operacionais e a mão de obra indispensável à sua operação, serão de responsabilidade exclusiva da Concessionária, nos termos do contrato de concessão.

I – o poder Concedente poderá disponibilizar à Concessionária, para fins de apoio operacional, os bens pertencentes ao patrimônio público existentes na data da assinatura do contrato, tais como abrigos de passageiros, pontos de parada, sinalizações, áreas de apoio e demais estruturas já implantadas, observadas as condições e formas de uso estabelecidas no edital e no contrato.

II – no decorrer da vigência da concessão, o Poder Concedente poderá disponibilizar veículos ou aportar recursos destinados à adequação, modernização ou renovação da frota, exclusivamente quando provenientes de repasses, programas ou financiamentos concedidos por entes estaduais ou federais, mediante convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do inciso II deste artigo, os bens adquiridos ou incorporados ao patrimônio público poderão ser cedidos à Concessionária para fins de operacionalização do serviço, nos termos de regulamentação específica e mediante previsão contratual, permanecendo sob propriedade do Poder Concedente.

Art. 6. Os veículos destinados à prestação do serviço de transporte público coletivo deverão observar idade máxima de fabricação, de modo a garantir a segurança, a eficiência e a qualidade do serviço prestado.

§ 1º A idade máxima permitida para os veículos será de 10 anos, contados a partir da data de fabricação, admitida tolerância de 20% (vinte porcento) da frota com idade superior, desde que não ultrapasse o limite de 12 anos.

§ 2º Para fins de habilitação, contratação ou renovação do cadastro junto ao Município, a comprovação da idade do veículo deverá ser feita mediante apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado.

§ 3º O Município poderá, mediante justificativa técnica, reduzir os limites de idade máxima da frota quando houver necessidade de elevação dos padrões de segurança, eficiência energética ou acessibilidade.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará a empresa prestadora às penalidades previstas na legislação e no contrato, sem prejuízo da imediata substituição do veículo irregular.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 7º Incumbe à concessionária:

- I – prestar serviço adequado, conforme normas técnicas e contratuais;
- II – manter inventário e registro atualizado dos bens reversíveis;
- III – zelar pela integridade dos bens utilizados no serviço;
- IV – empregar motoristas com habilitação legal específica, inclusive curso de transporte de passageiros;
- V – garantir manutenção preventiva e corretiva dos veículos;
- VI – prestar contas ao Poder Concedente e aos usuários;
- VII – propor reajustes e revisões tarifárias nos termos legais e contratuais;
- VIII – manter padrões de acessibilidade, conforto e eficiência operacional;
- IX – atender às determinações de fiscalização do Poder Concedente.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º A concessionária poderá contratar terceiros para atividades inerentes, acessórias ou complementares, permanecendo responsável integralmente pela qualidade dos serviços, danos e prejuízos decorrentes.

Parágrafo único. Os contratos de terceiros serão regidos pelo direito privado, inexistindo relação jurídica entre tais terceiros e o Poder Concedente.

CAPÍTULO V DA TARIFA E DO SUBSÍDIO

Art. 9º A tarifa é o preço público cobrado do usuário pela utilização do serviço de transporte público coletivo, sendo fixada pelo Poder Concedente conforme metodologia econômico-financeira prevista no edital e no contrato, observados os limites e parâmetros definidos em regulamento.

§ 1º A definição, preservação, revisão e reajuste da tarifa deverão assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, garantido à Concessionária o recebimento dos valores decorrentes da proposta vencedora, conforme critérios técnicos estabelecidos no edital, no contrato e nesta Lei.

§ 2º A metodologia de cálculo da tarifa considerará, entre outros, os seguintes componentes:

- I – custos operacionais diretos e indiretos;
- II – depreciação, amortização e reposição da frota e dos equipamentos;
- III – tributos e encargos incidentes;
- IV – remuneração adequada do capital investido;
- V – níveis de demanda, IPK (Índice de Passageiros por Quilômetro) e demais indicadores de desempenho;
- VI – reservas necessárias à atualização, expansão e modernização dos serviços;
- VII – parâmetros adicionais definidos em edital ou regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considerar-se-á justa a remuneração do capital quando atender, no mínimo, a:

- I – custo efetivo e atualizado dos investimentos;
- II – encargos financeiros e atualização monetária;
- III – depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;
- IV – amortização do capital;
- V – tributos e despesas legais ou contratuais;
- VI – provisões necessárias para expansão e continuidade do serviço;
- VII – margem de lucro compatível com a atividade.

§ 4º O contrato instituirá o Índice de Desempenho Operacional (IDO), autorizando glosas (descontos) automáticas no pagamento à concessionária em caso de descumprimento de indicadores de regularidade e limpeza.

Art. 10. A remuneração da concessionária será composta, inicialmente, pela tarifa paga diretamente pelos usuários, conforme estrutura e valores definidos no edital e no contrato de concessão.

§ 1º O Município poderá, mediante ato específico, instituir subsídio tarifário parcial, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, conforme os arts. 17 e 26 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º O subsídio poderá abranger gratuidades legais, políticas de redução tarifária ou compensações por gratuidades instituídas pelo Município.

§ 3º Caberá ao edital e ao contrato definir metodologia de cálculo, periodicidade de revisão e critérios de transparência.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 4º A previsão de Receitas Acessórias e Complementares (publicidade em frota, terminais e plataformas digitais), cuja receita líquida, uma vez auferida, deverá ser obrigatoriamente deduzida do cálculo tarifário ou destinada à redução de subsídios, vedada sua apropriação como lucro adicional da concessionária.

CAPÍTULO VI DAS GRATUIDADES E BENEFÍCIOS

Art. 11. Terão direito à gratuidade no transporte público coletivo urbano:

- I – as pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, conforme legislação federal;
- II – os agentes de trânsito e policiais militares, quando fardados e em serviço;
- III – as crianças de até 06 (seis) anos, desde que acompanhadas de responsável pagante e ocupando o mesmo assento;
- IV – as pessoas com deficiência que possuam impedimentos de longo prazo de natureza física, sensorial, intelectual ou mental que, em interação com uma ou mais barreiras, restrinjam sua participação plena e efetiva na sociedade, observado o disposto na Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

§ 1º As gratuidades previstas nos incisos I, II e III serão reconhecidas diretamente no ato de utilização do serviço de transporte público, mediante apresentação de documento de identificação ou comprovação da condição exigida, dispensada a emissão de cadastro ou cartão específico.

§ 2º A comprovação da deficiência poderá ser feita mediante apresentação de:

- I – laudo médico emitido por profissional habilitado da rede pública ou privada; ou
- II – certificação em programa oficial do Governo Federal, como Cadastro Único ou Benefício de Prestação Continuada, quando compatível com a natureza da deficiência.

§ 3º Na forma de regulamento, o Poder concedente poderá ampliar benefícios, desde que assegurado o devido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. O Poder Concedente exercerá fiscalização permanente sobre a operação, incluindo:

- I – frota;
- II – itinerários e horários;
- III – acessibilidade;
- IV – segurança operacional;
- V – condições dos veículos;
- VI – bilhetagem eletrônica;
- VII – qualidade do atendimento ao usuário.

Parágrafo único. O exercício de fiscalização abrangerá demais atos previstos em edital e contrato de concessão.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 13. A concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de Medianeira será precedida de licitação, nos termos da legislação federal aplicável, desta Lei e do instrumento convocatório, observados os princípios da



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e julgamento por critérios objetivos.

§ 1º É vedada a licitação parcial do sistema de transporte público coletivo por ônibus, devendo a concessão abranger a totalidade do serviço, em razão de suas características técnicas, operacionais e econômicas.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o serviço de transporte público coletivo de passageiros, mediante licitação, observadas as normas da legislação federal e desta Lei.

§ 3º A concessão abrangerá todo o território do Município, e o prazo contratual será estabelecido de forma a assegurar a amortização dos investimentos exigidos da Concessionária para implantação e operação do serviço, a ser apurado em estudo técnico preliminar que constitui a fase preparatória da licitação.

Art. 14. Constituem cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I – o objeto, a área de abrangência e o prazo da concessão, observados o termo de referência, o edital e esta Lei;

II – o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de qualidade do serviço;

IV – o valor da tarifa, os critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão, nos termos da metodologia definida pelo Poder Concedente;

V – os direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da Concessionária, inclusive os inerentes à expansão, modernização, atualização e eventual ampliação dos serviços;

VI – os direitos e deveres dos usuários;

VII – a forma de fiscalização das instalações, equipamentos, métodos, tecnologias e práticas operacionais, com indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – as penalidades legais, administrativas e contratuais aplicáveis à Concessionária e os limites e procedimentos para sua imposição;

IX – os casos de extinção da concessão;

X – os bens reversíveis e as regras de sua incorporação, conservação, inventário e devolução;

XI – os critérios de cálculo e pagamento de indenizações à Concessionária, quando for o caso;

XII – as condições e requisitos para eventual prorrogação da concessão;

XIII – o foro competente e os meios adequados de solução consensual de conflitos;

Art. 15. A Concessionária poderá contratar com terceiros para execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como implementar projetos associados.

§ 1º A Concessionária permanecerá integralmente responsável pela execução dos serviços contratados com terceiros, respondendo por prejuízos causados ao Poder Concedente, usuários ou terceiros, sem prejuízo do direito de regresso.

§ 2º Os contratos celebrados entre a Concessionária e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo qualquer relação jurídica entre tais contratados e o Poder Concedente.

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se atividades inerentes, acessórias ou complementares aquelas relacionadas à operação, manutenção, limpeza, bilhetagem, atendimento aos usuários, suporte administrativo, modernização e demais atividades de apoio operacional.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. É admitida a subconcessão, desde que prevista no edital e expressamente autorizada no contrato de concessão, devendo atender às condições e limites nele estabelecidos.

Art. 17. A transferência da concessão ou do controle societário da Concessionária sem prévia anuênciā do Poder Concedente acarretará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para obtenção da anuênciā, o interessado deverá:

I – comprovar capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade jurídica e fiscal compatíveis com a assunção do serviço;

II – comprometer-se a cumprir integralmente as cláusulas do contrato de concessão.

Art. 18. Nos contratos de financiamento, a Concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a continuidade e a regularidade do serviço, vedada qualquer forma de transferência do controle operacional ou decisório ao financiador.

CAPÍTULO VIII DOS BENS REVERSÍVEIS E BENS PÚBLICOS FUTUROS

Art. 19. Constituem bens reversíveis:

I – aqueles incorporados pela concessionária durante a vigência contratual e necessários à continuidade do serviço;

II – bens determinados no contrato;

III – bens públicos disponibilizados ao longo da concessão.

Art. 20. O Município poderá, ao longo da vigência da concessão, adquirir bens públicos destinados ao serviço, tais como veículos, abrigos, pontos de parada, estruturas ou equipamentos, que poderão ser disponibilizados à concessionária para a execução complementar dos serviços.

Parágrafo único. No momento da aprovação desta Lei, a operação dos serviços será realizada integralmente com frota e equipamentos da concessionária, inexistindo veículos pertencentes ao Município, sem prejuízo da utilização de abrigos e vias públicas.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. As infrações relativas à condução de veículos, condições de segurança, lacres, documentação e demais requisitos operacionais vinculados à circulação seguem o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aplicadas pela autoridade competente.

Art. 22. As penalidades contratuais referentes ao descumprimento da prestação dos serviços serão definidas no escopo da contratação e incorporadas ao edital e ao contrato de concessão.

CAPÍTULO X DA INTERVENÇÃO

Art. 23. A intervenção observará integralmente os arts. 32 a 34 da Lei Federal 8.987/1995, garantindo:

I – decretação formal;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- II – prazo e objetivo da intervenção;
- III – afastamento da concessionária;
- IV – nomeação de interventor;
- V – prestação de contas;
- VI – manutenção da continuidade do serviço.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O edital de licitação, por intermédio dos artefatos que o constituiu, poderá estabelecer parâmetros operacionais mínimos como exemplo o IPK (índice de passageiro por quilometro), frota reserva, tecnologias de bilhetagem e controle.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 19 de dezembro de 2025

Antonio França Benjamim
Prefeito